



## MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03, 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 1.259, de 22 de dezembro de 2004 (Código Tributário do Município de Vitória da Conquista), para adequar os artigos 204, 206, 215, do Capítulo II, da Seção I e Anexo I – Lista de Serviços às normativas da Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº. 157, de 29 de dezembro de 2016.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Complementar Municipal nº. 1.259, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 204. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV deste artigo, quando o imposto será devido no local:  
(...)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;  
(...)

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I;  
(...)

*L*  
PMV  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
2017



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03, 04 DE OUTUBRO DE 2017.**

XIX – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I;  
(...)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, em cujo território haja extensão de rodovia explorada.  
(...)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 215 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

*L*  
PGM  
Poder Legislativo



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
www.pmvb.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03, 04 DE OUTUBRO DE 2017.

**Art. 206. (...)**

(...)

VII - as sociedades, as associações, as empresas e congêneres que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros, através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios;

(...)

XI. A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 204 desta Lei Complementar;

XII. As concessionárias de veículos automotores;

XIII. Os estabelecimentos de ensino em geral;

XIV. Os hotéis e congêneres;

XV. Os laboratórios de análises clínicas e congêneres;

XVI. Os estabelecimentos de transportes de cargas, bens e pessoas;

XVII. Os estabelecimentos industriais em geral;

XVIII. Os estabelecimentos de comércio e distribuição atacadistas.

XIX. Os condomínios residenciais e comerciais.

**Art. 215. (...)**

(...)

§ 1º - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
[www.pmvvc.ba.gov.br](http://www.pmvvc.ba.gov.br)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03, 04 DE OUTUBRO DE 2017.**

§ 2º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo primeiro, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso

de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4º - A nulidade a que se refere o §3º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista, Bahia, 04 de outubro de 2017.

Herzem Gusmão Pereira  
Prefeito





## MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03, 04 DE OUTUBRO DE 2017.

#### ANEXO I

#### LISTA DE SERVIÇOS

##### 1 – Serviços de informática e congêneres.

(...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

##### 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

(...)

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

##### 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

(...)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

L  
C



**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03, 04 DE OUTUBRO DE 2017.**

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

(...)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

(...)

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

**14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

**16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

**17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

(...)





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03, 04 DE OUTUBRO DE 2017.**

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

**25 - Serviços funerários.**

(...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(...)